



Prefeitura Municipal de Nobres
Estado de Mato Grosso

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 36/2020

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº. 31/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NA ZONA RURAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE NOBRES/MT.

RECORRENTE: VICTOR ROMEU DE OLIVEIRA

RECORRIDO: PREGOEIRA

I) DOS FATOS

Conforme ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA DO PREGÃO 31/2020, aos treze dias do mês de maio de dois mil e vinte, às 08:00, na sala de licitação da Prefeitura Municipal de Nobres – MT, reuniram-se a Pregoeira e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 179/2019, bem como participaram da sessão a Secretária Municipal de Educação e o Membro da Comissão Municipal de Transporte Escolar, referente ao Processo nº 36/2020, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 31/2020.

Comparecem a sessão as empresas INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA, inscrita no CNPJ 04.584.665/0001-40; LAURA OLIVEIRA DE AMORIM – MEI (WL TRANSPORTE E TURISMO), inscrita no CNPJ 33.563.924/0001-55; A T SILVA BARROS (LT TRANSPORTES E SERVIÇOS) inscrita no CNPJ 33.785.927/0001-33; VICTOR ROMEU DE OLIVEIRA ME (BANDEIRANTES TRANSPORTES), inscrita no CNPJ 04.552.074/0001-91 e a empresa VIAÇÃO TANGARÁ TRANSPORTE COLETIVO EIRELI-ME, inscrita no CNPJ 22.430.238/0001-90.

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº, Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200 www.nobres.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nobres

Estado de Mato Grosso

A empresa INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA, inscrita no CNPJ 04.584.665/0001-40, apresentou o melhor lance e, após análise da equipe técnica, teve sua proposta aceita e habilitada porque atendeu aos requisitos de edital.

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 2 (dois) registros de intenção de recursos, a saber:

A empresa VICTOR ROMEU DE OLIVEIRA, inscrita no CNPJ 04.552.074/0001-91, por intermédio de seu representante legal, apresentou a seguinte motivação: *“A empresa habilitada apresentou a declaração exigida na alínea “a” do item 7.4, de maneira incompleta conforme pode-se verificar através do modelo (Anexo IX), do edital, o qual além da simples declaração continha duas planilhas exigindo a lista dos veículos a serem utilizados como continuação da referida declaração. Contesta ainda a ausência do CNAE específico da empresa para a prestação de serviços de transporte escolar, bem como seu atestado de capacidade técnica e alvará não contemplam tal especificidade. Apesar de o edital se referir a essas duas situações com o termo “compatível”, ele não se emprega a toda possibilidade quando a especificidade exigir algum documento especial.”*

Já a empresa VIAÇÃO TANGARÁ TRANSPORTES COLETIVOS EIRELI-ME, inscrita no CNPJ nº 22.430.238/0001-90, manifestou interesse em interpor recurso, pelas seguintes razões: *“Quanto a desclassificação da proposta de preços da mesma, alega que foi excesso de formalismo, afrontando o princípio da razoabilidade e quanto ao CNAE e alvará da empresa habilitada não possuir atividade de transporte escolar, o que impede de desenvolver essa atividade específica. Essas são as razões das recorrentes.”*

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade.

Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões. Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso, apenas a empresa VICTOR ROMEU DE OLIVEIRA, inscrita no CNPJ 04.552.074/0001-91, apresentou as razões recursais

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200 www.nobres.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nobres
Estado de Mato Grosso

(fls.211/229). Tendo a empresa INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA, inscrita no CNPJ 04.584.665/0001-40 apresentado suas contrarrazões às fls. 231/242.

II) DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente VICTOR ROMEU DE OLIVEIRA apresentou as razões do recurso, cujos pontos principais seguem abaixo:

Alegou, de maneira sucinta, que a licitante INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA não possui ramo de atividade compatível com o objeto licitado, bem como alega a ausência de comprovação de capacidade técnica.

Pleiteou, assim, o recebimento e provimento do presente recurso para anular a decisão que habilitou a empresa INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA. E, em caso de não acolhimento dos pedidos que sejam encaminhadas as razões recursais à autoridade superior.

III) DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões a empresa INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA, assevera, sucintamente, que restou clara a identificação da compatibilidade do ramo de atividade da contrarrazoante com o objeto licitado, além da inquestionável comprovação da capacidade técnica dela e do estrito cumprimento das cláusulas inseridas no instrumento convocatório.

Assim, requer a total improcedência do recurso interposto pela empresa recorrente, mantendo-se incólume o resultado da avaliação das propostas e da habilitação da contrarrazoante conforme ata de abertura da sessão do Pregão Presencial 031/2020.

IV) DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES



Prefeitura Municipal de Nobres
Estado de Mato Grosso

A partir de agora, passaremos à análise dos argumentos elencados neste recurso.

Inicialmente, não prospera a alegação da impugnante de que a empresa vencedora do certame não possui ramo de atividade compatível com o objeto licitado.

O edital prevê a seguinte exigência no item 3.1: *“Poderão participar desta licitação Pessoas Jurídicas com ramo de Atividade Compatível com o objeto desta Licitação e que atendam a todas as exigências deste Edital.”*

Isso porque, a Administração Municipal preza pela ponderação ao exigir condições para fins de habilitação, exigindo as condições estritamente necessárias a fim de assegurar uma prestação de serviços adequada. A existência de previsão, ainda que genérica, compatível com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei Federal nº 8.666/93, que tem como um dos seus princípios basilares o da ampla concorrência.

Nesse sentido, cito a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr:

(...) a Lei nº 8.666/93, pelo menos **no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação.** No entanto, as pessoas jurídicas não devem atuar em atividades estranhas ao seu objeto social, que sejam incompatíveis com ele. Tanto isso é verdade que o inciso III do parágrafo único do art. 1.015 do Código Civil enuncia que o excesso por parte dos administradores das sociedades simples pode ser oposto a terceiros se ocorrer operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade. Dessa sorte, **a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação.** Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Editora Zênite, 2008. p. 222.) Negritei

Nesse particular, o Tribunal de Contas da União considerou que fere o caráter da licitação a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa em seu contrato social do objeto licitado, nos seguintes termos:

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200 www.nobres.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nobres
Estado de Mato Grosso

(...) No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era 'locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais', vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100) **Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.**" (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara) Negritei

No presente caso, não se pode considerar que a atividade da empresa vencedora é incompatível com o objetivo licitado, afinal, a incompatibilidade ocorreria apenas em caso de operações evidentemente estranhas ao objeto social da empresa, o que não ocorre, já que a empresa comprovou que explora ramo de atividade compatível com o objeto do presente certame, qual seja, o transporte de passageiro, o que foi comprovado pela empresa vencedora. Portanto, não assiste razão ao impugnante.

Do mesmo modo, não encontra amparo a alegação de que a empresa não comprovou sua capacidade técnica, isso porque os documentos apresentados remetem a comprovação da aptidão no desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, qual seja o serviço de transporte de passageiros.

Em que pese a recorrente não ter incluído em suas razões, apenas fez constar na Ata de Reabertura da Sessão Pública Pregão 31/2020 (fls. 207/209) a alegação de que a empresa deixou de apresentar o anexo IX, ressalto que a exigência contida no item 7.4, b (Qualificação Técnica), se referia a apresentação de declaração formal da disponibilidade dos veículos, segundo determina o artigo 30, § 6º, da Lei 8.666/93, o que foi feito pela empresa INTEGRAÇÃO

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200 www.nobres.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nobres
Estado de Mato Grosso

TRANSPORTE LTDA (fl. 179), já que a relação da frota e equipamentos a serem utilizados na prestação dos serviços deverá ser apresentada no momento da assinatura do contrato.

V) CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando o Edital de Pregão, a Lei de Licitações e a Jurisprudência dominante, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa VICTOR ROMEU DE OLIVEIRA, inscrita no CNPJ 04.552.074/0001-91 por tempestivo e, no mérito, NEGOLHE PROVIMENTO pelas razões e fundamentos já exarados.

Consequentemente, com o IMPROVIMENTO DO RECURSO, fica mantida a habilitação e declarada vencedora a empresa INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA, inscrita no CNPJ 04.584.665/0001-40, devendo os autos ser remetido à autoridade competente para que mantendo a presente decisão determine a ADJUDICAÇÃO do objeto à empresa vencedora e a HOMOLOGAÇÃO do certame, nos termos do art. 4º, incisos XXI e XXII da Lei Federal nº 10.520/2002.

CIENTIFIQUEM-SE os interessados acerca desta decisão.

Nobres, 26 de maio de 2020.


NADER DA SILVA
PREGOEIRA